



PROJETO DE LEI 2.177, de 2011

Estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 8

Os artigos do art. 15 ao art. 23, do substitutivo aprovado na Comissão Especial, passam a ter nova redação e serem os art. 11 ao art. 17:

Art. 11. Em atendimento ao disposto no § 5º do Art. 167 da Constituição Federal, as ICT e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

Art. 12. Nos termos previamente estabelecidos, nos instrumentos de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, desenvolvimento e inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, tecnologia e inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

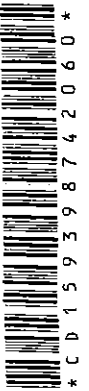
§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto no contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.

Art. 13. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 20

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

Handwritten signatures





I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE.” (NR)

“Art. 20-A Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as Fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições de Ciência e Tecnologia poderão remunerar o seu dirigente máximo que se enquadre nas seguintes situações:

I- seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição;

II- seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.” (AC)

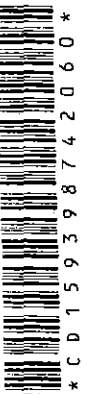
“Art. 21.....

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento, por organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional, ou por fundações de apoio devidamente credenciadas por IFE;

§4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a oito horas semanais, ou quatrocentas e dezesseis horas anuais. “ (NR)

Art. 14. Ao servidor, empregado público ou militar serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem, no interesse da Administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes ao seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse.

Art. 15. Em consonância com o disposto no § 7º do Art. 218 da Constituição Federal, o Poder Público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICT públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.



* C D 1 5 9 3 9 8 7 4 2 0 6 0 *



§ 1º Observado o disposto no inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, é facultado à ICT pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os mecanismos de que trata o caput deverão compreender, entre outros objetivos, na forma do regulamento:

I) o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT, inclusive no exterior;

II) a execução de atividades de ICT nacionais no exterior; e

III) a alocação de recursos humanos no exterior. ” (NR)

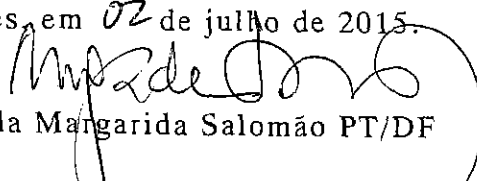
Art. 16. Na concessão de bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, bem como as atividades de ensino e pesquisa em saúde, educação e demais áreas do conhecimento, aplica-se o disposto no §4º do art. 9º da Lei 10.973 de 02 de dezembro de 2004.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequar o texto aprovado na Comissão Especial às negociações que foram mantidas com a comunidade científica. São feitas, entre outras, alterações de referentes ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro, de 2015

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.


Deputada Margarida Salomão PT/DF

